ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POTIM – SP.

Referente: Pregão Eletrônico nº 039/2022 – Prestação de serviços de digitalização documentos.

STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Avenida da Saudade, nº 246, Jardim Nossa Senhora de Fátima, CEP. 13.607-061, inscrita no CNPJ sob nº 26.479.384/0001-60, telefone 19 3352.4050 ou 3352.5040, e-mail contato@stimaconsultoria.com.br, por seu representante legal, Senhor João José Bianco, brasileiro, solteiro, portador do RG. 16.388.788 e do CPF. 027.711.098- residente e domiciliado nesta cidade de Araras, São Paulo, vem respeitosamente apresentar

RECURSO

contra o ato que adjudicou o objeto da licitação acima aduzida à empresa WM DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A admissibilidade do presente recurso está consignada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *(...)*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,* ***ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias,*** *que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Consoante acima aduzido, o prazo legal para manifestação e apresentação das razões é de 3 (três) dias, contados da intimação.

Na plataforma eletrônica de processamento do pregão, foi devidamente registrada a intenção de recorrer dos atos praticados pelo I. Pregoeiro, contra o ato que declarou vencedora do certame a empresa WM.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

DOS FATOS

A Prefeitura de Potim, São Paulo, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2022 com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços digitalização de documentos públicos.

Compareceram à licitação dois licitantes: 1) STIMA – R$ 0,28; 2) WM – R$ 0,28 e 3) CENTRALINF – R$ 0,27.

Processada a fase de lances, o objeto foi arrematado pela WM, com o valor unitário de R$ 0,17 (dezessete centavos), sem que fossem esgotadas todas as possibilidades de redução dos preços unitários propostos, eis que houve erro da Administração ao registrar na plataforma eletrônica a margem de redução entre lances de R$ 0,05 (cinco centavos), que, no presente caso, é elevadíssima e excessiva, extrapolando os limites de razoabilidade, inviabilizando a redução de preços por parte das empresas concorrentes.

Neste contexto, o próprio edital lançado pela Prefeitura estabeleceu que o valor de redução entre lances seria de 0,05% (meio por cento), existindo diferença entre porcentagem e moeda corrente nacional.

Pois bem.

O valor unitário vencedor foi de R$ 0,17 (dezessete centavos).

O edital preconiza:

> ***"9.8. -*** *O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos*

*lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **0,5% (meio por cento)**."*

Se aplicarmos a margem de redução estabelecida no edital, ou seja, de 0,05% (meio por cento), temos o valor de redução de R$ 0,000085.

Na pior das hipóteses, o sistema deveria permitir a redução de R$ 0,01 (um centavo) entre lances, mas isto efetivamente não ocorreu, pois a plataforma só permitia a redução de R$ 0,05 (cinco centavos), fato que prejudicou os concorrentes e impediu a Administração de obter uma proposta financeira melhor, causando, inclusive, prejuízo ao erário público.

Neste diapasão, a STIMA desejando arrematar o objeto licitado e tendo em vista o critério estabelecido na plataforma, deveria ter reduzido seu preço para R$ 0,12 (doze centavos). Ademais, caso a empresa WM desejasse reduzir ainda mais o seu preço, deveria ofertar preço corresponde R$ 0,07 (sete centavos).

Com efeito, o critério estabelecido na plataforma encontra-se totalmente desprovido de razoabilidade e afetou consideravelmente a obtenção da melhor proposta pela Administração.

Importante salientar que a importância de R$ 0,05 (cinco centavos) **estabelecida como o mínimo para redução** corresponde a **29% de redução**, ou seja, muito acima do limite estabelecido no próprio edital, que é de **0,05% (meio por cento),** ou seja, no máximo R$ 0,000085.

Ante o exposto, a bem do interesse público, a sessão de processamento do pregão, tendo em vista o poder de autotutela da Administração, deve ser anulada, sendo reaberto os trabalhos para que os licitantes possam competir em igualdade de condições e a Administração obter a proposta mais vantajosa, consoante

disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Todos os participantes do certame e a própria Administração estão vinculados aos termos e condições previamente estabelecidas no Edital, não podendo se afastar dos pressupostos preestabelecidos.

Neste contexto, a decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, veja:

> ***Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES***
>
> ***É obrigatória, em observância* ao *princípio da* vinculação ao edital*, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.***

Denota-se, portanto, que o processamento da fase de lances deu-se de forma totalmente irregular, contrariando as condições estabelecidos no instrumento convocatório, fato que enseja a nulidade do ato, a bem do interesse público e atendimento do princípio elementar da legalidade.

DO PEDIDO

O Estatuto Licitatório preconiza que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a vinculação ao Edital e o julgamento objetivo.

Dessa forma, para que a observância dos princípios pátrios e básicos sejam garantidos, deve o Recurso apresentado pela Recorrente ser CONHECIDO, por ser tempestivo, e no mérito ser PROVIDO, eis que presentes os fatos que ensejam a reconsideração deste I. Pregoeiro e Autoridade competente.

Nestes termos,
P.A. Deferimento;
Araras, 22 de julho de 2022.

JOAO JOSE BIANCO:02771109808

Assinado de forma digital por JOAO JOSE BIANCO:02771109808
Dados: 2022.07.25 09:09:03 -03'00'

STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.
João José Bianco

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

PROCURAÇÃO

STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Avenida da Saudade, nº 246 - térreo, Jardim Nossa Senhora de Fátima, CEP. 13.607-061, inscrita no CNPJ sob nº 26.479.384/0001-60, representado neste ato pelo seu sócio administrador **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº. 123.734.238-47 e inscrito na OAB/SP sob nº. 120.907, pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, concede poderes para o Senhor **JOÃO JOSÉ BIANCO**, portador do RG. n. 16.388.788 e do CPF n. 027.711.098-08, representar a STIMA CONSULTORIA em processos licitatórios realizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como autarquias, com poderes para apresentar proposta, firmar declarações e outros documentos atinentes aos processos de licitação; tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar os envelopes propostas e habilitação em nome do outorgante, apresentar lances ou ofertas nas etapas de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas, negociar a redução de preços, desistir expressamente da decisão de interpor recursos administrativos ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da outorgante, inclusive interpor recursos administrativos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza em processos licitatórios, Conferindo-lhe, ainda, poderes **para fins de defesa de seus interesses em licitações realizadas pela Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal),** em sede administrativa.

Araras, 20 de janeiro de 2020.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Sócio Administrador